

LEI MUNICIPAL N° 1488/2019, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias do Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

- I** - Assistência a situações de emergência em saúde pública ou de calamidade pública;
- II** - Combate a surtos endêmicos, pragas e doenças;
- III** - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- IV** - Substituições de servidores cedidos para outros poderes ou entes federados, em decorrência de afastamento de concessão obrigatória, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- V** - Suprir vaga decorrente de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- VI** - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;
- VII** - Implantação de novos serviços e/ou equipamentos essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- VIII** - Atividades técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

Uyger

IX - Contratação de professor substituto e demais profissionais da educação, em situações transitórias e de excepcional interesse público, devidamente justificada pelo gestor da pasta, quando o serviço não puder ser desempenhado a contento com o quadro atual de docentes e demais servidores efetivos da rede pública municipal de ensino;

X - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementados mediante acordo, convênio ou contrato, celebrados com órgãos dos Governos Federal, Estadual ou Municipal ou ainda com entidades privadas sem fins lucrativos;

XI - Atender aos termos de contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados com o Governo Federal ou Estadual para execução de obras e/ou prestações de serviços de natureza transitória ou temporária.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no Município, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Art. 4º As contratações autorizadas por esta Lei serão feitas mediante contrato por tempo determinado, e terão duração de no máximo 01 (hum) ano.

Parágrafo único. Para os acordos, convênios ou contratos por tempo determinado celebrados com outros órgãos da Administração Pública, bem como para a execução de programas e serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público de natureza transitória, a duração dos contratos a que se referem esta Lei cingir-se-á ao estabelecido nos instrumentos celebrados, ou terão duração de acordo com a previsão do término dos serviços ou atividades prestadas.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com a atividade a ser exercida pelo contratado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser superior à do servidor efetivo que desempenhe função semelhante.

plaje

§ 1º Não existindo semelhança nos quadros dos efetivos municipais, observar-se-á os valores ou práticas de mercado local;

§ 2º A carga horária dos contratados deverá ser de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento proporcional.

Art. 7º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado ou designado, cumulativamente, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na extinção do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - Pelo término do prazo contratual com ou sem renovação;

II - Por iniciativa do contratado;

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, acordo, convênio ou contrato, definidos pelo contratante nos casos dos incisos X e XI do artigo 2º desta Lei;

IV - Por abandono do contratado, caracterizado pela falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

V - Por falta disciplinar cometida pelo contratado devidamente apurada;

VI - Por insuficiência de desempenho do contratado.

Parágrafo único. A extinção unilateral do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrerá de conveniência administrativa, sem direito a nenhuma espécie de indenização.

Art. 9º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 10º Por ocasião das contratações, o quantitativo e qualitativo de pessoal deverá ser estabelecido em Decreto, devidamente justificada a necessidade, inclusive com fixação dos vencimentos.

blga

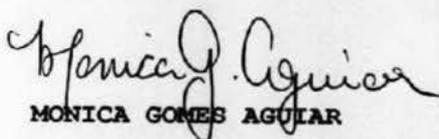


PREFEITURA DE
CAMOCIM
MUNICÍPIO DO ESTADO DO CEARÁ
Gabinete da Prefeita

Praça Severiano Morel, s/nº, Centro, CEP 62.400-000
CNPJ: 07.894.359/0001-23 - Fone/Fax: (88) 3621-7074

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e convalidando os atos administrativos e contratos por tempo determinado celebrados durante a vigência da Lei Municipal nº 1185/11, de 23 de dezembro de 2011 e demais leis municipais que digam respeito às contratações temporárias.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM/CE, em 06 de Dezembro de 2019.


MONICA GOMES AGUIAR

PREFEITA MUNICIPAL DE CAMOCIM

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 73201 de 11/07/2019.

Em 06/12/2019


Superintendência de Administração